

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA
PARAIBA**

Recebi no dia 26 do Mês de 10
do ano de 2018 às 10:00 horas

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc. TJD Nº 037/2018

Natureza: Mandado do Garantia C/ Pleito Liminar;

Impetrante: SPORT CLUB CAMPINA GRANDE;

Impetrado: Federação Paraibana de Futebol;

Súmula da espécie:

Cuida-se de MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* impetrado pela sociedade privada **SPORT CLUB CAMPINA GRANDE**, por sua representante legal, em face da **omissão** de ato da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL representada pela sua presidente nos autos nominada.

Informa a sociedade impetrante que em data de 16 de outubro do corrente exercício ofereceu denuncia de infração disciplinar junto a FPF, requerendo a "*paralisação do campeonato paraibano de futebol profissional 2ª divisão – 2018 até que fosse julgado o mérito da denuncia*", contudo, a presidência da FPF se omitiu em prolatar qualquer decisão, apenas encaminhando a referida denuncia a este E. Tribunal sem, contudo, apreciar a decisão pleiteada, pelo menos é o que consta do caderno processual, fato este que levou a impetração do presente Mandamus.

Alega o clube impetrante que o atleta Brenno Yuri Ramos Nóbrega, com inscrição na CBF sob nº 554042 e jogador da Desportiva Perilima de Futebol EIRELI, que disputa o campeonato paraibano de futebol profissional 2ª divisão de 2018 foi incluído em 05 (cinco) jogos sem condições de jogo, considerando que sua data de nascimento deu-se em 06.12.1997 e, portanto, já havia completado seus 20 (vinte) anos por ocasião das datas de realização das partidas, idade esta limite para os atletas não profissionais.

Noticia as datas dos jogos em que o atleta foi relacionado: (Perilima X Picuiense; 23/09/18 – Queimadense X Perilima; 26/09/18 – Perilima X Sport; 30/09/18 – Sport X Perilima; 11/10/18 e Perilima X Queimadense; 14/10/18). Anexa as súmulas dos três primeiros jogos realizados em 23.09.2018; 26.09.2018 e 30.09.2018 para instruir o processo, deixando de anexar as súmulas dos dois últimos jogos que sinaliza, 11.10.2018 e 14.10.2018.

Diante deste fato, acusa que a Desportiva Perilima de Futebol desrespeitou o Art. 43 da lei 9.615/98 – Lei Pelé, Art. 7º do Regulamento Específico do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional 2ª divisão de 2018 bem como os artigos 33 e 34 do Regulamento Geral das Competições de 2018 da CBF, recaindo ainda nas penalidade do art. 214 do CBJD.

EB

Pressupostos de admissibilidade do presente mandamus.

Preparo, tempestividade, legitimidade e farta documentação constantes do caderno processual.

O presente Mandado de Garantia atende aos pressupostos de admissibilidade observado o § único do art. 88 do CBJD, considerando que a prática do ato de omissão denunciado entende-se como a remessa da denuncia através de ofício emitido pela FPF em data de 18 de outubro de 2018 para este E. Tribunal, sem qualquer decisão, portanto, dentro do lapso temporal legal, observado ainda o recolhimento do preparo obrigatório às fls, autos.

Decido, pois, em receber o presente mandamus.

É o RELATÓRIO.

Considerações Gerais:

Nos termos do Art. 88 do CBJD recorre-se a mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofre violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

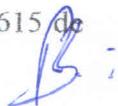
O pleito liminar, por sua vez, está insculpido no art. 93 da Resolução CNE nº 29 de 2009.

“Art. 93 – Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do STJD ou TJD, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar”.

Analisando o presente caderno processual, observamos que o atleta escalado pela Desportiva Perilima de Futebol realmente completou seus 20 (vinte) anos de idade em data de 06 de dezembro de 1997, (doc. anexo Autos), e foi relacionado em 05 (cinco) jogos do campeonato paraibano de futebol profissional da 2ª divisão de 2018, a saber: (Perilima X Picuiense; 23/09/18 – Queimadense X Perilima; 26/09/18 – Perilima X Sport; 30/09/18 – Sport X Perilima; 11/10/18 e Perilima X Queimadense; 14/10/18), muito embora se encontra encartado no processo apenas as súmulas dos três primeiros jogos relacionados nos autos.

O art. 7º do Regulamento Especifico do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª divisão de 2018 regula textualmente que; somente poderão participar do campeonato, com referencia aos atletas não profissionais, “05 (cinco) por partidas, **com até 20 anos** (01.01 a 31.12 de 1998)”.

Esta regra também é determinada pelo art. 43 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, a Lei Pelé.



Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

Redação da Lei 9.981/2000

Desta forma, realmente o atleta noticiado já tinha mais de 20 (vinte) anos completos quando foi relacionado nos jogos acima citados, incorrendo assim a sociedade Desportiva Perilima de futebol no ferimento da legislação supra explicitada.

O binômio *Fumus boni iuris e periculum in mora*, ambos encontram-se demonstrados nos autos. O primeiro demonstrando o direito ameaçado diretamente, evidenciando assim o interesse processual. Quanto ao segundo requisito, resta presente nas possíveis lesões irreparáveis que será causado a impetrante e torcedores com o andamento do campeonato sem que seja julgado o mérito da presente demanda.

Decisão:

Diante das argumentações legais supra expostas, considerando o ato omissivo da Federação Paraibana de Futebol, ad cautelam, concedo a medida liminar para suspender a partida da semifinal do campeonato paraibano de futebol profissional 2ª divisão – 2018 programada para realização no próximo dia 31 de outubro de 2018 entre os clubes futebolísticos Desportiva Perilima de Futebol e Sport Club Campina Grande, a fim de que não venha a causar prejuízos irreparáveis ad futurum as partes e torcedores quando da apreciação da matéria de mérito.

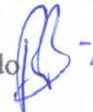
Intime-se com urgência desta decisão a Federação Paraibana de Futebol na pessoa do seu responsável legal, como autoridade coatora, para que proceda com o cumprimento da ordem deferida, tomando imediatamente as devidas providencias necessárias ao seu integral cumprimento, e ainda, prestar as informações de estilo nos presentes autos, juntando documentação comprobatória das providencias a serem adotadas para o cumprimento da ordem e outros que achar necessário.

Comunique-se, desta, as partes envolvidas;

Intime-se o representante da PGJD para que de tudo tome ciência e oferte opinião no prazo não superior a 48 horas, podendo, mediante protocolo, fazer carga dos autos;

Ato contínuo, com a devolução dos presentes autos a este E. Tribunal, faça-se conclusivo para fins de designação do auditor relator da presente demanda jurídica desportiva.

Cumpridas essas formalidades, priorizar pauta para julgamento do mérito deste MG, em decorrência da urgência em que o caso requer.



Publique-se, Intime-se, Registre-se e Cumpra-se.

João Pessoa 26\10\2018.

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol - PB.



Ricardo Barros

Presidente do TJDF PB